

**PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Processo: 0806805-68.2025.8.19.0061

Recorrente: MARILENE FERNANDES SOARES

Recorrido: BANCO BRADESCO S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

VOTO

DESCONTOS INDEVIDOS. Narra a parte autora que vem sofrendo descontos realizados em sua conta corrente entre os meses de fevereiro/2023 e junho/2025, totalizando o montante de R\$ 1.987,37 (mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos). Requer o cancelamento do contrato que originou os descontos; (a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente, totalizando R\$ 3.974,74 (três mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); e indenização por danos morais em razão do sofrimento experimentado pelo uso abusivo de sua conta por parte das rés.

Contestação id. 214210753, na qual a ré BANCO BRADESCO S/A suscita preliminarmente, a ausência de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva, bem como prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o débito questionado pela Autora se refere a uma cobrança comunicada e efetuada pela empresa SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, para a qual a Autora concedeu autorização de débitos diretamente, especificamente cadastrando sua conta bancária para realização do débito em conta.

Contestação id. 220430364 na qual a ré SUDASEG suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a requerente não efetuou quaisquer pagamentos indevidos à empresa requerida, ou ainda em excesso, em observância ao princípio da boa fé contratual e da transparência, não há que se falar em direito à repetição em dobro do indébito.

DECRETADA A REVELIA DA RÉ SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A EM ID. 223762675.

Sentença proferida no **1º Juizado Especial Cível da Comarca de Teresópolis** pelo(a) juiz(a) CARLA SILVA CORREA que julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para: 1) condenar a ré SUDASEG SEGURADORA a cancelar o contrato objeto dos autos, devendo, por consequência lógica, se abster de efetuar quaisquer cobranças ou descontos a ele relacionados, isso no prazo de 15 dias úteis após a publicação desta sentença no DJEN, sob pena de multa no valor correspondente ao triplo do que for lançado a débito indevidamente; 2) condenar a ré SUDASEG SEGURADORA a pagar à autora o valor de R\$ 3.974,74, já computada a dobra, e bem assim os valores que tenham sido comprovadamente lançados a débito em desfavor da autora no curso do processo, isso até o prazo indicado no item 1 para suspensão das cobranças, também em dobro, com juros a partir da citação e correção

monetária a partir do desembolso. Os índices a serem adotados são aqueles previstos nos artigos 389, parágrafo único e art. 406, ambos do Código Civil, com as alterações implementadas pela Lei 14.905/2024. Julgou IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Fundamentos da sentença: Destaco que a simples juntada de apólice de seguro coletivo sem a assinatura do segurado não comprova, por si só, a efetiva adesão da autora ao seguro, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da contratação, mediante apresentação de proposta assinada ou outro meio idôneo de comprovação do consentimento da demandante. Já a parte ré BANCO BRADESCO é a instituição financeira responsável pela manutenção da conta corrente da autora e pela efetivação dos débitos automáticos questionados. Ao permitir descontos sem a devida comprovação de autorização da autora, contribuiu para o evento danoso. Nessas circunstâncias, entendo que o pedido de cancelamento do contrato deve ser julgado procedente, assim como o pedido de devolução dos valores descontados indevidamente. A dobra incide, já que a cobrança indevida prescinde da prova da má-fé, bastando que fique configurada a violação da boa-fé objetiva.

Recurso da parte autora id. 281560113 com gratuidade deferida em id. 297157498 e pedido de reforma da sentença.

Provimento do recurso da parte autora. A autora vem sofrendo descontos realizados em sua conta corrente entre os meses de fevereiro/2023 e junho/2025, totalizando o montante de R\$ 1.987,37 (mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

No caso, verifica-se que o Banco Bradesco integra a cadeia de fornecimento dos serviços, na forma do art. 7º, parágrafo único, do CDC, já que os débitos indevidos foram realizados diretamente na conta corrente da autora, sem a sua anuência. Portanto, a instituição financeira não pode se eximir de responsabilidade sob o argumento de que apenas processou os descontos, uma vez que a utilização da conta bancária da parte autora para cobranças não reconhecidas constitui circunstância diretamente relacionada à segurança e à regularidade do serviço bancário, competindo à instituição adotar mecanismos aptos a impedir débitos indevidos.

Quanto aos danos morais, tem-se que a reiteração dos débitos, a duração da cobrança e o expressivo montante subtraído demonstram que não se está diante de mero aborrecimento, mas de falha relevante na prestação dos serviços, apta a ensejar compensação por dano moral.

A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, bem como garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba. Dessa forma, tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela sensação de impotência, frustração, desconforto e desgaste experimentados pela autora.

Diante do exposto, mostra-se cabível o reconhecimento da responsabilidade solidária entre o Banco Bradesco e a SUDASEG pelos descontos indevidos, bem como a solidariedade entre o Banco Bradesco e a SUDASEG, em relação ao pagamento de indenização por danos morais, considerando a reiteração dos descontos, o período

prolongado da cobrança, o montante indevidamente subtraído e o caráter compensatório e pedagógico da medida.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da parte autora para condenar as rés BANCO BRADESCO E SUDASEG SEGURADORA a pagarem à autora o valor de R\$ 3.974,74 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), já computada a dobra, bem como para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização compensatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do acórdão, como determinam, respectivamente, as Súmulas nº 54 e 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação da Lei 14.905/2024. Mantida no mais a sentença. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz Relator